DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 15385/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9360/2016
PROTOCOLO	: 1668552
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A)	: ANGELA MARIA DE BRITO (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 142/14
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE. APLICAÇÃO CONFORME PLANO DE TRABALHO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA INTEMPESTIVIDADE.

Em apreciação a celebração do *Convênio 142/14* realizado pelo *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência da *Secretaria Municipal de Educação*, e a *Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Antonio José Paniago*, no valor de R$ 63.400,00 (sessenta e três mil e quatrocentos reais), com a finalidade de realizar repasse financeiro para atender as despesas operacionais de conservação da rede física, manutenção de equipamentos e material de consumo em geral.

Através do Ofício 2236/16 o jurisdicionado encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao convênio em tela, que autuada foi remetida para análise técnica.

Em primeira apreciação a 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou os responsáveis através dos termos de f. 459 e 460, sendo que o jurisdicionado respondeu através dos ofícios acostados à f. 466 e 470.

Em reanálise a equipe da 5ª ICE concluiu que a celebração do *Convênio 142/14* atendeu aos regramentos legais, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos em desacordo com as orientações da INTC/MS, conforme se extrai da ANA 6919/17 de f. 473.

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade da prestação de contas do *Convênio 142/14*, propugnando pela aplicação de multa, nos termos do Parecer 20481/17 de f. 477.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 63.400,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 19,04) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Constato que foi celebrado o *Convênio 142/14* pelo *Município de Campo Grande* (Concedente), com interveniência da *Secretaria Municipal de Educação* (Interveniente) e a *Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Antonio José Paniago* (Convenente), objetivando o auxílio financeiro para atender as despesas operacionais de conservação da rede física, manutenção dos equipamentos e material de consumo em geral, conforme Programa de Trabalho 0207123611492197.

O *Convênio 142/14* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93, Lei Municipal 3.452/98 e Decreto Municipal 7.761/98.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 4011 de 06/05/14, conforme faz prova o documento de f. 29, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas, verifico que a mesma foi realizada, em observância às regras contidas na lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 63.400,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 63.400,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 0,00
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 63.400,00
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 63.400,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da celebração do *Convênio 142/14* realizado pela *Secretaria Municipal de Educação* atendem às disposições legais.

Todavia, conforme apontado no relatório técnico, os documentos pertinentes ao convênio em questão foram remetidos fora do prazo previsto no item 3.1 do Anexo I da Instrução Normativa 35/11, extrapolando mais de 30 (trinta) dias do estabelecido na norma, razão pela qual atribuo a multa abaixo descrita.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, em comunhão com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO:**

I - pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio 142/14*, celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, através da *Secretaria Municipal de Educação* e a *Associação de Pais e Mestres da EM Antônio José Paniago* como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com a Lei Federal 8.666/93, Lei Municipal 3.452/98 e Decreto Municipal 7.761/98, estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 0207123611492197, **com ressalva** pela remessa intempestiva da documentação em prazo superior a 30 (trinta) dias, em desacordo com a orientação no item 3.1. do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Municipal de Educação, Sra. Angela Maria de Brito, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão da remessa intempestiva da documentação citada, o que faço pautado na disposição do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na es-

teira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande, 04 de outubro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB